

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça signatária; **o MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS**, por seu Prefeito Municipal e por sua Secretária de Educação, Mauri José Zucco e Claci de Fátima Mazetto, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

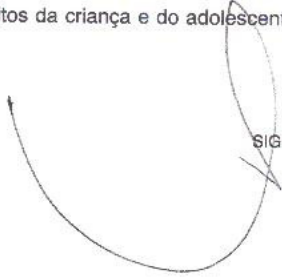
Considerando que o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de direitos indisponíveis e interesses difusos e coletivos;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa judicial e extrajudicial dos direitos atinentes à infância e juventude;

Considerando que, consoante o disposto no artigo 227 da Carta Constitucional Federal, incumbe ao Estado, juntamente com a família e a sociedade, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, destacando-se o direito à educação;

B. Sadler



SIG nº 06.2011.000941-6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas

Considerando que o dever do Estado para com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento integral ao educando, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde – artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal;

Considerando que a garantia de transporte escolar como meio de efetivação do acesso à educação é também assegurada pelo artigo 163, inciso VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelo artigo 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96);

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (artigo 11, inciso VI);

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente norteia-se, dentre outros, pelo princípio da municipalização do atendimento à Criança e ao Adolescente;

Considerando que o art. 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente "atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde";

Considerando que o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe ser "dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) impõe, por seu artigo 103, que todo e qualquer veículo poderá transitar pela via apenas quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos por ele ou em normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

Considerando que, de modo geral, a legislação brasileira deu tratamento especial aos veículos que transportam crianças e adolescentes, o que se justifica diante das peculiaridades deste meio de condução;

SIG nº 06.2011.000941-6

B. Babero



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas

Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece algumas condições específicas para o funcionamento do transporte escolar e sua condução, encontrando-se listadas nos seus artigos 136 e 138;

Considerando que compete à administração municipal realizar **inspeções semestrais** para a verificação dos itens de segurança para transporte escolar adequado, bem como realizar vistorias nos veículos destinados ao transporte escolar municipal conforme dispuser a legislação municipal em vigor, nos termos dos artigos 136, inciso II, e 139, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando, ainda, que também compete à administração municipal adotar as medidas necessárias no caso de a empresa terceirizada não se enquadrar nas exigências legais, e, ainda, conforme autoriza o artigo 139 do Código de Trânsito Brasileiro, legislar de modo complementar a respeito do transporte escolar em sua região;

Considerando que foi constatado que a administração municipal de Coronel Freitas não conta com equipe qualificada para a realização das inspeções dos veículos destinados ao transporte escolar das crianças e dos adolescentes do Município;

Considerando que foram identificados diversos veículos escolares em trânsito para o transporte escolar no município, inclusive os veículos de propriedade do município, com diversas irregularidades, até mesmo relativo aos itens de segurança, que definitivamente não estavam aptos para a realização do transporte escolar de crianças e de adolescentes;

Considerando que apenas oferecer o transporte escolar não é suficiente, sendo indispensável que o veículo esteja adequado ao seu destino e respeite a todos os critérios de segurança indispensáveis ao seu funcionamento; e, por fim,

Considerando o teor do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.437/85, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 197/00, e do artigo 18, do Ato n. 81/2008/PGJ, que autorizam ao representante do Ministério Público a lavratura, com os interessados, de termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências normativas, com eficácia de título executivo extrajudicial,

B. Sabino

SIG nº 06.2011.000941-6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este **TERMO** tem como objetivo a adequação do transporte escolar do Município de CORONEL FREITAS às exigências normativas relacionadas ao transporte escolar coletivo, visando sanar inúmeras irregularidades apontadas em documentação encaminhada ao Ministério Público.

CLÁUSULA SEGUNDA

O **MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS** se compromete a adequar – até o 2º semestre de ano letivo de 2011, anualmente e sempre que necessário – toda a frota de transporte escolar coletivo às normas de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas complementares (Resoluções CONTRAN 168/2004 e 277/2008), ou terceirizar, em todo ou em parte, o transporte escolar coletivo para que as exigências legais sejam plenamente satisfeitas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para a consecução do objeto deste **TERMO**, o **MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS** providenciará que os veículos que efetuam o transporte de escolares (de propriedade da Prefeitura Municipal ou terceirizados) sejam submetidos a INSPEÇÕES VEICULARES SEMESTRAIS a que alude o artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, em empresa devidamente credenciada junto ao DENATRAN e acreditado pelo INMETRO para fins de observância da legislação.

Boa sorte

SIG nº 06.2011.000941-6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas

CLÁUSULA QUARTA



Caberá ao **MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS** acompanhar, SEMESTRALMENTE, se o serviço escolar próprio ou terceirizado está em conformidade com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções CONTRAN, especialmente no que pertine à capacitação dos condutores dos veículos de transporte escolar coletivo, determinando todas as medidas necessárias para corrigir eventuais irregularidades e exigir a observância legal e os termos deste ajuste, impedindo a presença de pessoas estranhas ao ambiente escolar nos veículos de transporte para este fim, inclusive, proibindo qualquer tipo de carona.

Nestes termos, não poderá ser efetuado o transporte de outras pessoas no ônibus escolares além dos alunos e, eventualmente, seu acompanhante se necessário.

Em exceção a esta regra, e somente se houverem assentos vagos nos respectivos veículos, permite-se o transporte de professores e demais profissionais da rede pública de ensino tão somente para o deslocamento de casa para o local de trabalho e o retorno, sendo que esses profissionais deverão ser cadastrados semestralmente pela Secretaria de Educação com o repasse das informações para a empresa/motorista para fins de permissão.

Apenas para ratificar a importância desta cláusula, até porque de conhecimento dos gestores públicos, as verbas municipais são destinadas exclusivamente para o transporte de estudantes da rede pública de ensino e não para particulares que não sejam estudantes, sendo que seu descumprimento, além da incidência de multa, poderá ensejar a responsabilização por improbidade administrativa em decorrência de utilização de recursos de forma incorreta, havendo flagrante desvio de finalidade.

Saliente-se que o oferecimento de transporte escolar para terceiras pessoas, mesmo que gratuito, pode caracterizar "contrato de transporte" sujeitando-se o município a responsabilização civil e administrativa.

B. Barbosa



SIG nº 06.2011.000941-6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas

CLÁUSULA QUINTA

As empresas terceirizadas apresentarão ao Município de Coronel Freitas, por ocasião da habilitação para participação no processo licitatório, bem como sempre que forem solicitados por qualquer dos pactuantes ou quando houver alteração, no prazo de 10 dias, nome dos condutores dos ônibus, bem como cópia dos documentos que comprovem a habilitação para condução do veículo de transporte de alunos, inclusive os referentes aos veículos do Município, se houver;

CLÁUSULA SEXTA

Quando do procedimento licitatório referente ao serviço de transporte escolar, o **MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS** deverá **exigir no edital** a apresentação, dentre a documentação necessária, de **Autorização de Transporte Coletivo** emitida pela Delegacia Regional, bem como, comprovação da **habilitação dos condutores dos veículos** (inclusive do curso especializado).

Também, deve constar no respectivo edital, cujo objeto seja o transporte escolar, que a falta de apresentação da documentação pertinente importa em não habilitação para fins de participação no certame licitatório.

Também, da mesma forma deve ser previsto no Edital, bem como no respectivo contrato administrativo firmado para fins de transporte escolar, a necessidade de apresentação semestral da documentação (inspeção do veículo utilizado no transporte; Autorização de Transporte Coletivo; cópia do curso especializado) ou sempre que haja alteração fática (como troca dos veículos ou, mesmo, de motorista) à Secretária de Educação para a devida fiscalização, sob pena de multa contratual prevista no próprio contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA

B. Babus

SIG nº 06.2011.000941-6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas

Quando do procedimento licitatório referente ao serviço de transporte escolar, o Município de Coronel Freitas deverá, tanto no **edital como no respectivo contrato**, efetuar a descrição genérica das linhas por onde o veículo passará, com itinerário detalhado (pontos de embarque e desembarque);

CLÁUSULA OITAVA

Os pontos de embarque e desembarque dos alunos, a partir do 2º semestre de 2011, deverão ser prefixados e fornecer estrutura que abrigue os alunos das intempéries, sendo que a distância entre eles não poderá ultrapassar 3 Km entre si, já que residências e estabelecimentos comerciais, notadamente 'bares', não são considerados para esses fins, salientando-se que em relação à residência dos alunos:

§1º. à distância máxima de 1,5 Km (um quilômetro e quinhentos metros) para alunos com mais de 12 anos de idade;

§2º. à distância máxima de 500 (quinhentos) metros para alunos até 12 anos;

A fim de satisfazer esta cláusula, o município de Coronel Freitas deverá apresentar, no prazo de 45 dias, projeto dos pontos de embarque e desembarque de alunos, nas condições acima descritas, inclusive com a assinatura dos responsáveis pelas empresas que atualmente realizam o transporte escolar do município.

Considerando que a situação não é estática, anualmente, antes do início do ano letivo, o município de Coronel Freitas deve promover as mudanças necessárias para atender ao disposto nesta cláusula com o remanejamento, se necessário, das estruturas de abrigo existentes ou com a confecção de novas estruturas.

CLÁUSULA NONA

Os casos de alunos portadores de necessidades especiais deverão ser estudados individualmente pela Secretaria de Educação, que determinará eventual modificação ou inclusão de pontos especiais, inclusive com embarque na casa do usuário, se for o caso;

Ver

B. Barros

10

SIG nº 06.2011.000941-6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas

CLÁUSULA DÉCIMA

O **MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS** adotará as medidas necessárias, seja junto às empresas terceirizadas para o transporte escolar municipal seja em relação a própria prestação do serviço, para que **não ocorra a superlotação dos veículos de transporte escolar, já que vedado o transporte de passageiros em pé;** OK

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O Município providenciará para o segundo semestre de 2011, uma sala, de preferência anexa à Secretaria da Educação, devidamente equipada (sofá; mesas; cadeiras; banheiro) e adequada em suas condições estruturais, elétrica e hidráulica, destinada aos motoristas que prestam serviços de transporte escolar e que não residem no Município de Coronel Freitas, evitando que estes aguardem o transcurso do período escolar em ambientes inapropriados, como por exemplo em bares e locais congêneres, que facilita o uso de bebida alcoólica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A partir do ano letivo de 2012, inclusive, o **MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS** disponibilizará acompanhante(s) para supervisionar o transporte escolar infantojuvenil no município, de modo a atender todas as crianças de até 10 anos e os adolescentes conduzidos, a fim prestar a assistência necessária e, também, manter a ordem do ambiente interior do veículo até que findo o trajeto escolar, durante todo o período letivo.

§ 1º. deverá haver pelo menos 1 (um) acompanhante para supervisionar as crianças durante o trajeto, considerando-se trajeto escolar tanto o percurso de ida para a instituição escolar como de volta para casa, devendo ainda este supervisor ser pessoa idônea e com idade superior a 21 (vinte e um) anos.

BSadino

10

SIG nº 06.2011.000941-6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas

§ 2º. não poderá ser considerado acompanhante o motorista do veículo, posto que este deverá concentrar sua atenção à direção do veículo escolar, como determina o Código de Trânsito Brasileiro.

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Caso seja descumprido **qualquer item do presente TERMO**, o Município de Coronel Freitas estará sujeito a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor destinado ao Fundo da Infância e Juventude deste Município, correndo este prazo e multa independente de qualquer determinação judicial, sem prejuízo da tomada de medidas administrativas e judiciais.

Também, o então **Prefeito do Município de Coronel Freitas** e o então **Secretário da Educação** que descumprirem o presente acordo, estarão sujeitos à multa de dez salários mínimos vigentes, a ser suportada individual e pessoalmente, em relação a cada irregularidade constatada ou, ainda, por dia de descumprimento (enquanto durar a irregularidade), cujos valores serão destinados ao Fundo da Infância e Juventude deste Município, correndo este prazo e multa independente de qualquer determinação judicial, sem prejuízo da tomada de medidas administrativas e judiciais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O descumprimento de qualquer um dos itens ajustados implicará imediata execução judicial das obrigações ora ajustadas.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

BB Sabero

M

SIG nº 06.2011.000941-6




MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas


CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

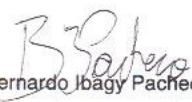
O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao ajustado contra o **COMPROMISSÁRIO** caso venha a ser cumprido integralmente o ora avençado.

Enfim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 4 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 7.347/85 e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12 do ATO Nº 81/2008/MP.

Coronel Freitas, 6 de maio de 2011.


Andréia Soares Pinto Favero
Promotora de Justiça


Mauri José Zucco
Prefeito Municipal


Bernardo Ibagy Pacheco
Procurador do Município


Claci de Fátima Mazetto
Secretária da Educação